



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600748-81.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

**Recorrente:** MALVINA APARECIDA CARDOSO SANTOS - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE CORRIGE PARCIALMENTE AS FALHAS. IRREGULARIDADE REMANESCENTE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MALVINA APARECIDA CARDOSO SANTOS, diplomada [suplente](#) cargo de vereador de Taquara, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora MALVINA APARECIDA CARDOSO SANTOS, do REPUBLICANOS do Município de TAQUARA/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.200,00 e aplicação de multa de R\$ 100,00, conforme os arts. 6º e 79, §1º do mesmo Diploma Legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, **após manifestação do órgão ministerial de 1º grau pela aprovação com ressalvas** (ID 46018548), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46018546), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46018549):

(...) "Há despesas com locação de veículo, totalizada no valor de R\$ 1.000,00, cujos termos de locação indicam LAURO BENTRANO, placa IWK3F80.

A fim de sanar a falha, a parte acostou os documentos ID127103639, todavia o mesmo está em nome de "Santiago e Souza Ltda".

Verifico que o documento trazido pela parte não está apto a comprovar a despesa citada, pois **não há provas de que o beneficiário do recurso seja proprietário do bem**, conforme exige o art. 60 da Resolução 23.607/2019, que versa sobre o uso correto do recurso público na campanha eleitoral.

Também existem despesas com pessoal não comprovadas nas mesmas contas:

"Quanto às despesas com pessoal, no total de R\$ 200,00, permanece **ausente contrato de trabalho assinado** com indicação do local de trabalho; a especificação das atividades executadas; e a justificativa do preço pago, conforme impõe o art. 35, § 12 da mesma Resolução: (...)

Além das falhas apontadas, houve extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículo, em R\$ 200,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito à multa nos termos do art. 6º da mesma Resolução: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo. O total das irregularidades foi de R\$ 1.400,00 e representa 33% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.200,00) e, por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, tenho que a desaprovação é a medida que se impõe.

Assim, determino a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), relativo aos recursos públicos de FEFC, conforme estabelece o § 1º, art. 79 da mesma Resolução: (...)

Quanto à extrapolação do limite de gastos, arbitro multa de R\$ 100,00 (cem reais) - correspondente a 50% do valor extrapolado (R\$ 200,00) -, nos termos do art. 6º da norma referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A recorrente **pede a reforma da sentença “com a aprovação das contas (...) com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento da importância considerada irregular (R\$ 1.200,00)”**. Em suas razões (ID 46018562), alega “foram apresentados, em sede de embargos de declaração, documentos e fundamentos robustos e suficientes para sanar os apontamentos relativos (i) à comprovação da propriedade do veículo locado e (ii) à documentação dos contratos de trabalho”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Em relação à divergência entre o beneficiário do pagamento e o locador do veículo, **ficou esclarecido, por meio de certidão de registro (ID 46018555), que o proprietário é Lauro Brentano, destinatário dos recursos, o que corrige a irregularidade.**

**As despesas com pessoal, por sua vez, foram devidamente comprovadas** mediante a juntada dos instrumentos contratuais (IDs 46018555-7), contendo o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE.

A documentação juntada após a sentença deve ser conhecida, porque é complementar àquela inicialmente apresentada e não necessita de exame técnico para atestar a regularidade dos gastos.

A irregularidade remanescente e não impugnada, referente à extrapolação do limite de dispêndio com aluguel de veículo, alcança valor **(R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**200,00) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação.** Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com o **afastamento do dever de recolhimento de R\$ 1.200,00** ao Tesouro Nacional, **mantida a multa** de R\$ 100,00.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.